



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**

## **PAUTA DA 39<sup>a</sup> REUNIÃO**

**(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)**

**11/12/2019  
QUARTA-FEIRA  
logo após a 38<sup>a</sup> Reunião**

**Presidente: Senadora Soraya Thronicke  
Vice-Presidente: Senador Luis Carlos Heinze**



## Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**39<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 56<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/12/2019.**

# **39<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

## ***Quarta-feira, logo após a 38<sup>a</sup> Reunião***

# **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2966/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	9
2	PL 3958/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	17
3	PL 5173/2019 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	31
4	PLC 64/2013 - Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	43
5	PLS 384/2016 - Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	62
6	PL 4107/2019 - Terminativo -	SENADOR ACIR GURGACZ	85

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

VICE-PRESIDENTE: Senador Luis Carlos Heinze

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>	
Dário Berger(MDB)(9)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Jader Barbalho(MDB)(8)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
José Maranhão(MDB)(8)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493
Luis Carlos Heinze(PP)(10)	RS
Soraya Thronicke(PSL)(6)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Lasier Martins(PODEMOS)(7)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Juíza Selma(PODEMOS)(14)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493
Izalci Lucas(PSDB)(15)	RS
<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)</b>	
Soraya Thronicke(PSL)(6)	MS
Lasier Martins(PODEMOS)(7)	RS (61) 3303-2323
Juíza Selma(PODEMOS)(14)	MT
Izalci Lucas(PSDB)(15)	DF
<b>Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>	
Acir Gurgacz(PDT)(2)	RO (061) 3303- 3131/3132
Kátia Abreu(PDT)(2)	TO (61) 3303-2708
Eliziane Gama(CIDADANIA)(2)	MA
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)</b>	
Jean Paul Prates(PT)(4)	RN
Paulo Rocha(PT)(4)	PA (61) 3303-3800
<b>PSD</b>	
Lucas Barreto(1)	AP
Sérgio Petecão(1)	AC (61) 3303-6706 a 6713
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)</b>	
Chico Rodrigues(DEM)(3)	RR
Jayme Campos(DEM)(3)	MT

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Acir Gurgacz, Kátia Abreu e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Merno. nº 10/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Jayme Campos foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Telmário Mota e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e a Senadora Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Merno. nº 9/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Dálio Berger foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke e o Senador Luis Carlos Heinze o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRA).
- (13) Em 15.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLDPP).
- (14) Em 18.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GSEGIRÃO).
- (15) Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 22/2019-GLPSDB).
- (16) Em 20.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 1/2019-GSADIA).
- (17) Em 12.3.2019, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2019-GLMDB).
- (18) Em 21.05.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 106/2019-GLPSD).
- (19) Em 23.05.2019, o Senador Márcio Bitar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, para compor a comissão (Of. nº 159/2019-GLMDB).
- (20) Em 28.05.2019, o Senador Nelsinho Trad deixou de compor a comissão, pelo PSD, cedendo a vaga de suplente ao Partido Democratas - DEM. (Of. nº 109/2019-GLPSD).
- (21) Em 29.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo PSD, em vaga cedida ao Partido Democratas - DEM, para compor a comissão. (Of. nº 40/2019-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: [cra@senado.gov.br](mailto:cra@senado.gov.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 11 de dezembro de 2019  
(quarta-feira)  
logo após a 38<sup>a</sup> Reunião

**PAUTA**  
39<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

**Retificações:**

1. Inclusão do Item 3 (PL 5173/2019) e exclusão da segunda parte. (10/12/2019 14:14)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI N° 2966, DE 2019

#### - Não Terminativo -

*Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.*

**Autoria:** Senador Irajá (PSD/TO)

**Relatoria:** Senador Jayme Campos

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI N° 3958, DE 2019

#### - Não Terminativo -

*Altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.*

**Autoria:** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

**Relatoria:** Senador Jayme Campos

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI N° 5173, DE 2019

#### - Não Terminativo -

*Institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)

**Relatoria:** Senadora Soraya Thronicke

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 64, DE 2013****- Terminativo -**

*Cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Eliziane Gama

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CMA.

**Observações:**

- Em 28.04.2015, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 01-CMA.
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Parecer \(CMA\)](#)  
[Parecer \(CMA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 384, DE 2016****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.*

**Autoria:** Senador José Agripino (DEM/RN)

**Relatoria:** Senador Wellington Fagundes

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- Em 02.05.2017, a Comissão de Meio Ambiente aprovou Parecer favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo).
- Em 13.03.2018, o Senador Paulo Rocha apresentou a Emenda nº 2.
- Em 26.06.2019, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária realizou Audiência Pública para instrução da matéria.
- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Emenda \(CRA\)](#)  
[Parecer \(CMA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 4107, DE 2019****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que “institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade”.*

**Autoria:** Senador Angelo Coronel (PSD/BA)

**Relatoria:** Senador Acir Gurgacz

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

**Observações:**

- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



## PARECER N° , DE 2019

SF1980.19597-16

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.966, de 2019, do Senador Irajá, que *isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

### I – RELATÓRIO

Está em análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei nº (PL) nº 2.966, de 2019, de autoria do Senador Irajá, que *isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.*

Trata-se de um projeto de lei autônomo que, conforme seu art. 1º, isenta de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de transporte de carga – caminhonetes – de fabricação nacional, com peso bruto total de até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas, quando adquiridos por produtor rural, sendo este considerado como a pessoa física que:

I – exerce profissionalmente, na zona rural, atividade de agricultura, pecuária, apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais, ou extração e exploração vegetal e animal;

II – possua inscrição estadual ativa;

III – seja possuidor de pelo menos 1 (um) módulo fiscal de área;

IV – possua pelo menos 1 (um) empregado registrado em sua matrícula no Cadastro Específico no Instituto Nacional do Seguro Social INSS (CEI).

Pelo art. 2º do Projeto, a isenção deve reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos na lei.

Por fim, o art. 3º, por seu turno, trata da cláusula de vigência.

O PL foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a análise terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Justifica o autor que é necessário evitar que a incidência de tributos sobre atividade agropecuária ponha em risco os excelentes resultados que já vem obtendo e os aumentos de produção que dela se espera.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CRA compete opinar sobre proposições pertinentes a política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados. Já à CAE competirá opinar, entre outros assuntos, sobre tributos e tarifas, nos termos do inciso IV do art. 99 do RISF.

Quanto ao mérito, o Projeto procura facilitar a aquisição de veículos do tipo caminhonete, sendo este tipo o mais apropriado para o trânsito nas estradas vicinais, frequentemente em más condições, e que permitem ainda transportar cargas as mais variadas e úteis para a atividade agropecuária.

Trata-se de medida justa com o produtor rural, que na maioria das vezes não dispõe de estradas asfaltadas como os motoristas de centros urbanos, e utiliza o veículo para seu trabalho.



SF1980.19597-16

Ao exigir que o beneficiário da isenção possua pelo menos um empregado registrado, o PL estará também contribuindo para a geração de emprego no meio rural.

E ao impedir que proprietários ou possuidores de áreas com menos de um módulo fiscal tenham acesso ao benefício, o PL protege tais produtores do risco de endividamento, visto que sua área é inferior à mínima necessária para sua subsistência digna.

Destaque-se, por fim, que a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) reivindicou, no documento intitulado “O Futuro é Agro – Plano de Trabalho – 2018 a 2030”, *zerar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) das principais máquinas e equipamentos utilizados pelo setor agropecuário.*

Portanto, o PL está em consonância com a demanda dos produtores rurais e com os interesses precípuos do País.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela *aprovação* do PL nº 2.966, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF1980.19597-16



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2966, DE 2019

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.

**AUTORIA:** Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.

  
SF1948842822261

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de transporte de carga – caminhonetes – de fabricação nacional, com peso bruto total de até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas, quando adquiridos por produtor rural.

*Parágrafo único.* Para os fins deste artigo, considera-se produtor rural a pessoa física que:

I – exerça profissionalmente, na zona rural, atividade de agricultura, pecuária, apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais, ou extração e exploração vegetal e animal;

II – possua inscrição estadual ativa;

III – seja possuidor de pelo menos 1 (um) módulo fiscal de área;

IV – possua pelo menos 1 (um) empregado registrado em sua matrícula no Cadastro Específico no Instituto Nacional do Seguro Social INSS (CEI).

**Art. 2º** A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária no Brasil, como se sabe, equipara-se a dos países mais desenvolvidos do mundo. Nossa população, no entanto, não recebe do Estado contrapartida equivalente, em termos de serviços públicos, qualidade de vida e expectativas de futuro.

O setor rural tem-se constituído no principal esteio da economia. Nos últimos anos, tem representado a grande esperança de superação da crise econômica e da recuperação do Produto Interno Bruto (PIB). Nessa linha de pensamento, convém evitar que a incidência de tributos sobre atividade tão importante ponha em risco os excelentes resultados que já vem obtendo e os aumentos de produção que dela se espera.

A proposta que ora se submete ao Parlamento Nacional objetiva isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a aquisição de veículos de carga classificados como caminhonete pela legislação específica (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro), quando adquiridos por produtor rural.

Convicto dos reflexos positivos que a proposição certamente terá sobre a recuperação econômica do País, conclamo os ilustres Parlamentares a emprestarem o apoio indispensável, para que seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997:9503>

2



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.958, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.*

SF19998.31410-31

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.958, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.*

Constituído de três artigos, o art. 1º do PL nº 3.958, de 2019, altera o art. 4º da Lei nº 1.283, de 1950, que trata das competências para realizar a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

As alíneas *b* e *c* do referido art. 4º são fundidas na alínea *b*, para que não só as secretarias ou departamentos de agricultura municipais, mas também os consórcios de Municípios possam fiscalizar estabelecimentos, referenciados no PL, que façam não apenas o comércio intermunicipal, mas também o comércio municipal e interestadual dos referidos produtos. A alínea *d*, no texto proposto pelo PL, passa a ser alínea *c*, sem alterações.

O PL também inclui parágrafos no art. 4º da Lei nº 1.283, de 1950. O § 1º proposto dispõe que a competência estabelecida na nova alínea “*b*” do art. 4º, relativa à inspeção dos estabelecimentos, terá apoio técnico e orientação pela União. O § 2º estabelece as situações em que poderá ser exercida a competência de fiscalização estabelecida na nova alínea “*b*” do art. 4º.

O § 3º proposto ao art. 4º prevê que, quando o Município não possuir o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a inspeção ficará a cargo do Estado a que pertença. Já o § 4º impõe que a fiscalização sanitária para os fins de que trata a alínea “*b*” do art. 4º será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do Distrito Federal.

O PL nº 3.958, de 2019, inclui, também, um parágrafo único no art. 8º da referida Lei, estabelecendo que a inspeção sanitária dos produtos de que trata o art. 2º e dos estabelecimentos de que trata o art. 3º dessa Lei será feita pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com profissionais habilitados pertencentes ao respectivo quadro funcional ou, na sua ausência ou insuficiência, com pessoas jurídicas prestadoras destes serviços, previamente credenciadas, observados os requisitos técnicos estabelecidos pelo órgão competente.

O art. 10 da Lei nº 1.283, de 1950, também é alterado para se adequar às mudanças propostas no art. 4º, relacionadas ao comércio interestadual, mencionado na alínea “*a*”.

O art. 2º do PL nº 3.958, de 2019, altera o texto do *caput* do art. 10-A, recém incluído pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018 (conhecida como Lei do Selo Arte), para estender a possibilidade de fiscalização de produtos artesanais também pelos Municípios.

O art. 3º da Proposição estabelece que a futura Lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa dias) de sua publicação oficial.



SF19998.31410-31

Na Justificação, o autor esclarece que a minuta de PL foi construída pela área técnica da agricultura da Confederação Nacional de Municípios (CNM), inspirada no PL nº 334, de 2015, do Deputado Marco Tebaldi, e que “visa facilitar o processo de inspeção e comercialização de carnes de animais abatidos em pequenos matadouros e abatedouros, equiparando a prática de um comércio dinâmico que promova o crescimento dos municípios”.

O PL 3.958, de 2019, foi distribuído à CRA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nesta em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a defesa sanitária animal.

Como à CCJ compete a análise terminativa, não são aqui analisados os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade, mas apenas o de mérito.

O PL nº 3.958, de 2019, procura estender aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência de fiscalização sobre estabelecimentos que façam comércio interestadual dos produtos de origem animal. Atualmente, somente os fiscais federais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) são autorizados por lei a fiscalizar tais estabelecimentos.

No entanto, tal competência, no que respeita ao comércio municipal, intermunicipal e interestadual, somente poderá ser exercida quando:

- a) houver lei estadual específica para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;
- b) houver lei municipal criando Serviço de Inspeção Municipal (SIM);



SF19998.31410-31

c) houver regulamento municipal e estadual que estabeleça as normas higiênico-sanitárias que garantam a qualidade do produto e, quanto às normas, instalações e equipamentos do empreendimento, as normas mínimas conforme o ramo de atividade e o porte do estabelecimento, incluindo normas específicas para a agroindústria rural de pequeno porte e processamento artesanal.

A fiscalização sanitária prevista na Proposta será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do Distrito Federal, reafirmando a necessidade de atendimento da legislação profissional que rege a atuação dos fiscais.



SF19998.31410-31

Todavia, a Lei em vigor fala também da competência federal em fiscalização de estabelecimentos voltados para o comércio internacional, e não é possível, por força dos acordos sanitários e de comércio internacionais, que órgãos subnacionais se incumbam da fiscalização de produtos voltados à exportação.

Assim, faz-se necessária alteração por emenda do *caput* do art. 10 proposto pelo art. 1º da Proposição, para afastar a indevida competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios em expedir regulamento para inspeção e reinspeção sanitária de estabelecimentos que façam comércio internacional.

Ainda, no que se refere à legislação vigente, observamos que há uma diferença entre inspeção e fiscalização, que não existe no texto da Lei nº 1.283, de 1950, tampouco em seu regulamento, o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 (conhecido como RIISPOA). Os termos são tratados na Lei quase como sinônimos, embora o termo “inspeção” esteja muito mais presente no texto do Decreto. Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º (este com redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989) e 5º da Lei, por exemplo, falam apenas em “fiscalização”.

Em nossa opinião, a inspeção é atividade rotineira, incidindo continuamente sobre o processo produtivo, e destina-se ao controle de processo e monitoramento da conformidade das matérias-primas, dos ingredientes, dos insumos e dos produtos, em todas as fases da cadeia produtiva. Já a fiscalização é atividade eventual que, embora seja planejada, pode ser feita periodicamente, competindo ao poder público exercê-la.

Somente no art. 8º a Lei nº 1.283, de 1950, é que se dá incumbência de inspeção ao MAPA sem, no entanto, que se conceitue o que é “inspeção”.

O art. 2º do PL nº 3.958, de 2019, altera o texto do *caput* do art. 10-A, recém incluído pela Lei nº 13.680, de 2018, para estender a possibilidade de fiscalização de produtos artesanais também pelos municípios.

Contudo, condicionar a comercialização interestadual de produtos artesanais a uma fiscalização de órgãos municipais, estaduais e/ou federais implicaria na obrigatoriedade dessa chancela, fugindo-se do seu propósito, de atuação periódica, mas não como condição legalmente necessária para a comercialização.

Não há fiscais municipais, estaduais e federais em número, abrangência e capilaridade suficientes para obrigatoriamente fiscalizarem todo e qualquer produto artesanal que se deseje comercializar entre estados.

Ainda que não seja promovida no texto da Lei uma distinção entre “fiscalização” e “inspeção”, enxergamos aqui a oportunidade para corrigir a alteração recente da Lei nº 1.283, de 1950, e condicionar a comercialização interestadual de produtos artesanais à inspeção, e não à fiscalização sanitária, já que o Projeto de Lei propõe que pessoas jurídicas privadas, se previamente credenciadas, possam realizar inspeção. Como fiscalização é uma prerrogativa exclusiva do Poder Público, não podendo ser delegada a entes privados, entendemos oportuno propor uma segunda emenda ao Projeto.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 3.958, de 2019, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao *caput* do art. 10, proposto pelo art. 1º do PL nº 3.958, de 2019, à Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, a seguinte redação:

SF19998.31410-31

“Art. 10 Ao Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incumbe expedir o regulamento e demais atos complementares, para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do art. 4º desta Lei, exceto no caso de comércio internacional.

.....” (NR)

#### **EMENDA Nº - CRA**

Dê-se ao *caput* do art. 10-A, proposto pelo art. 2º do PL nº 3.958, de 2019, à Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, a seguinte redação:

“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à inspeção de órgãos mencionados no art. 4º desta Lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19998.31410-31



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3958, DE 2019

Altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.

**AUTORIA:** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19032.16471-97

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências*, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os artigos 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art 4º .....*  
.....

*b) as Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, e ainda, as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, individualmente ou em consórcios de municípios nos estabelecimentos de que trata a alínea "a" deste artigo que façam comércio municipal, intermunicipal e interestadual;*

*c) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea "g" do artigo 3º desta Lei.*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19032.16471-97

§ 1º A competência estabelecida na alínea 'b' deste artigo, relativa à inspeção dos estabelecimentos, terá apoio técnico e orientação pela União.

§ 2º A competência estabelecida na alínea 'b' deste artigo, no que respeita ao comércio municipal, intermunicipal e interestadual, somente poderá ser exercida quando:

- a) houver lei estadual específica para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;
- b) houver lei municipal criando Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- c) houver regulamento municipal e estadual que estabeleça as normas higiênico-sanitárias que garantam a qualidade do produto e, quanto às normas, instalações e equipamentos do empreendimento, as normas mínimas conforme o ramo de atividade e o porte do estabelecimento, incluindo normas específicas para a agroindústria rural de pequeno porte e processamento artesanal.

§ 3º Quando o Município não possuir o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a inspeção ficará a cargo do Estado a que pertença.

§ 4º A fiscalização sanitária para os fins de que trata a alínea "b" do art. 4º será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do Distrito Federal." (NR)

"Art. 8º .....

.....

Parágrafo único. A inspeção sanitária dos produtos de que trata o art. 2º e dos estabelecimentos de que trata o art. 3º desta Lei será feita pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com profissionais habilitados pertencentes ao respectivo quadro funcional ou, na sua ausência ou insuficiência, com pessoas jurídicas prestadoras destes serviços, previamente credenciadas, observados os requisitos técnicos estabelecidos pelo órgão competente." (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19032.16471-97

*“Art. 10 Ao Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incumbe expedir o regulamento e demais atos complementares, para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados nas alíneas “a” e “b” do art. 4º desta Lei.*

*Parágrafo único. Na falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos mencionados no caput reger-se-á, no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º desta Lei.” (NR)*

**Art. 2º** O art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, incluído pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos mencionados no art. 4º desta Lei.*

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa dias) de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi construída pela área técnica da agricultura da Confederação Nacional de Municípios (CNM), inspirada no Projeto de Lei (PL) nº 334, de 2015, do ilustre ex-deputado catarinense, Marco Tebaldi, que propunha alterar a Lei nº 1.283, de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal*. A tramitação dessa proposta recebeu grande resistência, o que levou ao seu arquivamento no final da legislatura passada.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19032.16471-97

Essa nova redação, basicamente, visa facilitar o processo de inspeção e comercialização de carnes de animais abatidos em pequenos matadouros e abatedouros, equiparando a prática de um comércio dinâmico que promova o crescimento dos municípios. São localidades que têm grande atuação no setor agropecuário, porém, que são prejudicadas pela legislação existente, que veda a comercialização intermunicipal e interestadual das carnes e derivados para fora dos limites do município, embora sejam inspecionados e apresentem um padrão sanitário para consumo de ótima qualidade.

Na nossa visão, se uma carne inspecionada e qualificada pode ser comercializada e consumida no Município de origem, o mesmo pode acontecer fora dos limites dessa localidade e, até mesmo, do Estado, desde que obedecidas às regras de refrigeração e transporte. Aplica-se o mesmo raciocínio aos produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, tratados pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que levam o selo único com indicação ARTE.

Sabemos que a inspeção sanitária de produtos de origem animal é uma ação necessária como condição de higiene e para a preservação da saúde pública. No entanto, hoje existe uma legislação que, na visão técnica sanitária, se trata de uma incoerência. O regulamento da, Lei nº 1.283, de 1950, é o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 (RIISPOA), que dispõe sobre os produtos quando comercializados no âmbito nacional, determina a obrigatoriedade de inspeção pelos funcionários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, delega as atividades aos Estados, mas mantém os serviços em três níveis: federal, estadual e municipal.

Nem mesmo com a criação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e com a instituição normativa do MAPA nº 36/2011, que cria o sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, houve descentralização nas atividades. Um emaranhado de portarias e instruções sem praticidade foi criado, o que contribuiu para que muitas pequenas indústrias saltassem para a clandestinidade.

Hoje o próprio Ministério não tem profissionais suficientes para atender à demanda de inspeções e fiscalizações, gerando forte limitação na expansão das empresas, sobretudo das microempresas, afetando, também, as indústrias familiares artesanais.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19032.16471-97

Os produtos do setor só podem ser comercializados em abrangência estadual quando fiscalizados por um órgão do Estado. Quando comercializados apenas nos limites do Município, a fiscalização pode ser feita por meio do serviço oficial do Município que tenha profissionais habilitados em seu quadro de funcionários. Segundo a categoria dos médicos veterinários, que se ocupa diariamente com essas fiscalizações, não há motivos para que veterinários municipais, estaduais ou federais sejam impossibilitados de emitir a mesma autorização.

O governo federal deve incentivar a agricultura familiar por meio das micro e pequenas empresas no meio rural, acabar com a burocratização das leis e, assim, facilitar ao cidadão sua permanência no campo.

Tenho plena convicção de que esta nova proposição, que altera a legislação vigente, atenderá às necessidades dos trabalhadores brasileiros, criará condições favoráveis às micro e pequenas empresas no meio rural e de agricultura familiar, gerando novas fontes de trabalho e renda.

Certos de que os ilustres pares concordarão com a importância desta proposição aqui exposta, solicito o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

csc

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 9.013, de 29 de Março de 2017 - DEC-9013-2017-03-29 - 9013/17  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2017;9013>
- Lei nº 1.283, de 18 de Dezembro de 1950 - LEI-1283-1950-12-18 - 1283/50  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1950;1283>
  - artigo 4º
  - artigo 8º
  - artigo 10
  - artigo 10-
- Lei nº 7.889, de 23 de Novembro de 1989 - LEI-7889-1989-11-23 - 7889/89  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7889>
- Lei nº 13.680, de 14 de Junho de 2018 - LEI-13680-2018-06-14 - 13680/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13680>

3



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.173, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, e dá outras providências.*

SF/19238.89067-34

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.173, de 2019, do Senador ALVARO DIAS, que *institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, e dá outras providências.*

A Proposição em análise é composta por 15 (quinze) artigos. O art. 1º, ao instituir o Tesouro Verde, dispõe que esse tem o objetivo de estimular a expansão da base econômica em consonância com a dinâmica da economia verde, expressa no sequestro do carbono pelas matas vivas, baixa emissão de carbono, eficiência no uso de recursos naturais e busca pela inclusão social. O parágrafo único desse artigo define os instrumentos representativos necessários para a execução do referido programa.

O art. 2º do PL considera bens de natureza intangível os títulos e os certificados públicos ou privados decorrentes da

preservação e da conservação desenvolvida em áreas de vegetação nativa, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devidamente verificados, validados, registrados e custodiados como ativos de natureza econômica, classificada na Tabela de Classificação Nacional de Atividade Econômica, com seus devidos instrumentos de lastro de origem. O parágrafo único do art. 2º em questão prevê que, para fins de formação de ativos ambientais, podem ser contabilizadas as áreas de vegetação nativa preservadas livremente pelo proprietário da terra, vegetação nativa protegida por força de leis federais, estaduais e municipais.



SF119238.89067-34

O art. 3º institui o Certificado de Ativo de Floresta (CAF), representativo de ativos florestais preservados, equivalente a 1 (uma) tonelada de carbono sequestrado na natureza. O parágrafo único desse artigo prevê que será obrigatória a emissão, por parte dos proprietários da terra, de Cédula de Produto Rural (CPR), os quais, nos termos firmados em contrato, deverão transferir a posse da propriedade para os detentores dos CAF, até o seu vencimento.

De acordo com o art. 4º, os legítimos proprietários das terras, inclusive os governos da União, dos Estados e dos Municípios, têm legitimidade para emitir as Cédulas de Produto Rural, conforme a Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994. O parágrafo único desse artigo estabelece que, no caso de produtor rural, a legitimidade prevista no *caput* estende-se às instituições representativas e cooperativas. O art. 5º, por sua vez, prevê que as Cédulas de Produto Rural deverão ser registradas nos cartórios de títulos de documentos nas cidades onde residem os proprietários.

O art. 6º enumera as informações que devem constar do CAF, a exemplo das coordenadas da propriedade e da localização da floresta nativa preservada no sistema de posicionamento global. De acordo com o art. 7º, o CAF e seu lastro deverão ser registrados em Entidade de Registro e Sistema de Liquidação administrado por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, condição indispensável para sua negociação no mercado de Bolsa.

O art. 8º prevê que, no processo da negociação disciplinada pela futura lei, o CAF será considerado ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

O art. 9º estabelece que a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os Certificados estiverem registrados. O art. 10, por sua vez, prevê que a especificação do CAF como ativo ambiental será estabelecida pelo mercado, e, de acordo com seu parágrafo único, os participantes do Tesouro Verde farão os registros de todos os ativos ambientais em Entidade de Registro e Sistema de Liquidação, sob supervisão do Banco Central do Brasil.

De acordo com o art. 11, o Poder Executivo terá autorização para alienar os certificados públicos decorrentes da execução do Tesouro Verde, captar recursos, lastrear operações financeiras e dar garantias para execução do respectivo projeto, obedecidas as normas de finanças públicas estabelecidas na legislação pertinente.

O art. 12 estabelece que a negociação dos ativos representantes dos bens de natureza intangível poderá ser realizada em Bolsa ou em ambiente eletrônico ou aplicativo disposto no sítio eletrônico do Ministério da Economia.

O art. 13 prevê que pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca do que é exigido no art. 6º da futura Lei, inclusive sobre a condição de legítimo proprietário da terra.

A coordenação e execução do Tesouro Verde, de acordo com o art. 14, será realizada pelo Ministério da Economia, na forma do regulamento.

Por fim, conforme o art. 15, a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 5.173, de 2019, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e tramitará posteriormente na Comissão de Meio Ambiente (CMA) e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto no prazo regimental.



## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de agricultura, pecuária e abastecimento, bem como de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural. Por não se tratar de análise em decisão terminativa, nos manifestaremos apenas sobre o mérito do PL nº 5.173, de 2019.



Entendemos oportuna a criação do Programa Tesouro Verde, o qual visa a criar mercado de capitais para estimular os produtores rurais brasileiros a preservarem a floresta em pé. Para tanto, prevê o estabelecimento de um Certificado de Ativo de Floresta, que possibilitará o oferecimento de recompensas financeiras ao esforço preservacionista.

Da justificação do referido PL constata-se que a instituição de instrumento de crédito oriundo da conservação ou mesmo da ampliação de florestas nativas obedece à mesma modelagem jurídica que regula o crédito de carbono. Importante destacar, na oportunidade, que um crédito de carbono representa uma tonelada de carbono que deixou de ser emitida para a atmosfera, contribuindo para a diminuição do efeito estufa.

Os créditos de carbono podem ser adquiridos por empresas que possuem um nível de emissão muito alto e poucas opções para reduzi-lo. Ao adquirir os referidos créditos, portanto, essas empresas ajudam indiretamente a reduzir as emissões de carbono à atmosfera, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da comunidade a que pertencem. De modo semelhante, no caso do Programa Tesouro Verde, o produtor que mantiver a floresta em pé poderá vender o Certificado de Ativo de Floresta àqueles que não logrem alcançar o objetivo preservacionista de modo direto.

A ideia do PL nº 5.173, de 2019, é possibilitar a remuneração, por meio do CAF, de todos os esforços de proteção de reservas florestais nativas, inclusive reserva legal, áreas de preservação permanente, florestas localizadas em parques, terras

indígenas e terras da União. Com o CAF, pretende-se oferecer a oportunidade para que o capital privado, nacional e internacional, seja alocado no investimento da preservação dos mais variados biomas brasileiros, o que pode representar estratégia congruente à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, das Nações Unidas.

Na prática, o Tesouro Verde criará instrumento que ofertará ativos intangíveis no mercado de capitais, por meio dos quais se pretende estimular o investimento de capital privado para promover a preservação ambiental no País, sem o aporte de recursos dos orçamentos da União e dos Estados. Trata-se, portanto, de iniciativa que promove a proteção das florestas brasileiras, representando incentivo adicional aos já vigentes no País, relacionados, em sua maioria, à aplicação de sanções administrativas e penais.



### III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PL nº 5.173, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### N° 5173, DE 2019

Institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, e dá outras providências.

SF19275.93971-54

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, originários da atividade de conservação e ampliação de florestas nativas, denominado Tesouro Verde, com o objetivo de estimular a expansão da base econômica em consonância com a dinâmica da economia verde, expressa no sequestro do carbono pelas matas vivas, baixa emissão de carbono, eficiência no uso de recursos naturais e busca pela inclusão social.

Parágrafo único. Definem-se como instrumentos representativos os certificados comprobatórios da origem do bem intangível, ativos ambientais certificados com valoração e quantificação, emitidos, com guarda e conservação de documentos, por instituições autorizadas pelo Estado, que conferem a seu portador a propriedade do direito creditório sobre ele, cuja existência foi previamente verificada por empresas certificadoras com credibilidade internacional, podendo ser vendidos ou negociados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são considerados bens de natureza intangível os títulos e certificados públicos ou privados decorrentes da preservação e conservação desenvolvida em áreas de vegetação nativa, nos termos do art. 3º, inciso XXVII, da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devidamente verificados, validados, registrados e custodiados como ativos de natureza econômica, classificada sob o código 0220-9/06 na Tabela de Classificação Nacional de Atividade Econômica, com seus devidos instrumentos de lastro de origem.

Parágrafo único. Para fins de formação de ativos ambientais, podem ser contabilizadas as áreas de vegetação nativa preservadas livremente pelo proprietário da terra, vegetação nativa protegida por força de leis federais, como a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como por leis estaduais e municipais.

Art. 3º Fica instituído o Certificado de Ativo de Floresta - CAF, representativo de ativos florestais preservados, equivalente a 1 (uma) tonelada de carbono sequestrado na natureza.

Parágrafo único. Para fins de lastrear estes certificados será obrigatória a emissão, por parte dos proprietários da terra, de Cédula de Produto Rural - CPR comprometendo-se a cuidar dos ativos florestais da área definida e, nos termos firmados em contrato, transferir a posse da propriedade para os detentores dos CAF, até o seu vencimento.

SF19275.93971-54

Art. 4º Os legítimos proprietários das terras, inclusive os governos da União, dos Estados e dos Municípios, têm legitimidade para emitir as Cédulas de Produto Rural, conforme a Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Parágrafo único. No caso de produtor rural, a legitimidade prevista no *caput* deste artigo se estende às instituições representativas e cooperativas.

Art. 5º As Cédulas de Produto Rural deverão ser registradas nos cartórios de títulos de documentos nas cidades onde residem os proprietários.

Art. 6º O CAF deverá conter as seguintes informações:

- I - denominação "Certificado de Ativo de Floresta";
- II – Coordenadas da propriedade e da localização da floresta nativa preservada no sistema de posicionamento global;
- III - especificações da quantidade medida e certificada;
- IV - período que a garantia de preservação será coberta;
- V - indicação da instituição certificadora que realizou a medição;
- VI - data e lugar da emissão;
- VII - assinatura do emitente e do certificador.

Art. 7º. O CAF e seu lastro deverão ser registrados em Entidade de Registro e Sistema de Liquidação administrado por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, condição indispensável para sua negociação no mercado de Bolsa.

Art. 8º No processo da negociação disciplinada por esta lei, o CAF será considerado ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Art. 9º A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os Certificados estiverem registrados.

Art. 10. A precificação do CAF como ativo ambiental será estabelecida pelo mercado.

Parágrafo único. Os participantes do Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível farão os registros de todos os ativos ambientais em Entidade de Registro e Sistema de Liquidação, sob supervisão do Banco Central do Brasil.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os certificados públicos decorrentes da execução do Programa instituído por esta lei, captar recursos, lastrear operações financeiras e dar garantias para execução do respectivo projeto, obedecidas as normas de finanças públicas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 12 A negociação dos ativos representantes dos bens de natureza intangível pode ser realizada em Bolsa ou em ambiente eletrônico ou aplicativo disposto no sítio do Ministério da Economia.



SF19275.93971-54

Art. 13 Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca do que é exigido no artigo 6º desta lei, inclusive sobre a condição de legítimo proprietário da terra.

Art. 14 O Programa Tesouro Verde será coordenado e executado pelo Ministério da Economia, na forma do regulamento.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A criação e o desenvolvimento do Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, dará nova configuração à lógica até então vigente nas ações de preservação ambiental, e proporcionará a construção de uma imagem mais realista do trabalho dos agricultores brasileiros, especialmente o esforço dos mesmos na preservação do meio ambiente.

O Programa tem potencial para viabilizar uma nova expectativa acerca do papel das florestas, especificamente a perspectiva econômica, a remuneração da floresta em pé. A instituição de um Certificado de Ativo de Floresta – CAF, transformará o produtor rural em parceiro ainda mais privilegiado no trabalho de proteção do meio ambiente, com remuneração do seu esforço.

Com esse ativo, denominado Certificado de Ativo de Floresta, poder-se-á incluir dentro de uma proposta de remuneração, todas as nossas reservas florestais nativas, inclusive reserva legal, áreas de preservação permanente, florestas localizadas em parques, terras indígenas e terras da União. A adequada definição das coordenadas da propriedade e da localização da floresta nativa que se pretende incluir no Programa, a medição de carbono sequestrado e certificação reconhecida, permitirá a remuneração do esforço preservacionista e representará um incentivo real para quem o pratica.

Inclusive, a estruturação de um programa bem delineado e com credibilidade internacional, oferecerá uma alternativa segura para qualquer país que tenha o desejo genuíno de investir na preservação das florestas brasileiras, e não só da floresta amazônica.

A criação de instrumento de crédito gerado a partir da conservação e até ampliação de florestas nativas, segue a modelagem jurídica desenhada para o crédito de carbono e constitui atividade rural conforme classificação no Código Nacional de Atividade Econômica- CNAE- do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE-, na subclasse 0220-9/06.

Trata-se, ainda, de uma iniciativa que vai ao encontro da Agenda de Desenvolvimento Sustentável, Agenda 2030, das Nações Unidas e de seus países membros buscando o desenvolvimento sustentável.

O Programa proposto objetiva lançar ativos intangíveis no mercado de capitais, estimulando a preservação ambiental, sem o aporte de recursos dos orçamentos da União e dos Estados.

Atualmente, um grande gargalo para preservar a floresta em pé é a falta de estímulos outros que não apenas as multas administrativas e as penas previstas nos tipos penais. Importante criar outras alternativas, inovar nos processos.

Essas são as razões que embasam a apresentação da proposta, e pedimos o apoio dos nobres Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

SF19275.93971-54

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.929, de 22 de Agosto de 1994 - LEI-8929-1994-08-22 - 8929/94  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8929>
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do SNUC - 9985/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
  - inciso XXVII do artigo 3º

4

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2013, que *cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.*



SF19797.80762-53

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

### I – RELATÓRIO

Está em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2013, do Deputado Federal FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR, que *cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.*

O Projeto é composto por oito artigos. O art. 1º cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cacaueira brasileira.

O art. 2º determina que os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos ao cacaueiro que atender aos seguintes critérios: a) observar todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais; b) cultivar o cacau na modalidade agroflorestal cabruca no bioma Mata Atlântica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Cabruca, ou sob a forma de sistemas agroflorestais no bioma Floresta Amazônica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Amazônia; e c) explorar a atividade de maneira sustentável.

De acordo com o art. 3º, os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cacaueiro. O parágrafo único desse artigo permite ao órgão ambiental federal competente credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau

Amazônia e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

O art. 4º refere-se ao prazo de validade dos selos, que será de dois anos com possibilidade de renovação mediante avaliação e vistoria do órgão ambiental competente. De acordo com o parágrafo único desse artigo, se o cacauicultor descumprir os critérios que autorizam a concessão do selo durante o seu prazo de validade, o órgão federal competente deverá cassar o direito do seu uso.

De acordo com o art. 5º, as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão dos selos serão custeadas mediante o pagamento pelo cacauicultor de preço público ou tarifa. O art. 6º, por sua vez, possibilita ao cacauicultor usar os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia na promoção da sua empresa e produtos.

O art. 7º estabelece que os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção dos Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão estabelecidos em regulamento.

Por fim, o art. 8º determina que a lei resultante do PLC entrará em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA), na qual recebeu parecer pela aprovação com a Emenda nº 1-CMA, que propõe a supressão dos arts. 3º, 4º e 5º do PLC nº 64, de 2013, com a renumeração dos demais artigos. Posteriormente, a matéria foi encaminhada a esta CRA, à qual foi atribuída a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas ao PLC nº 64, de 2013.

## II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PLC nº 64, de 2013. No que diz



SF19797.80762-53

respeito ao mérito, compete à CRA, nos termos do inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos correlatos aos temas de agricultura, pecuária e abastecimento.

Em relação à constitucionalidade do Projeto, observa-se que a União tem competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, nos termos do inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal (CF). Entende-se, ademais, que a matéria veiculada não seja de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, estruturada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, compartilha-se do entendimento de que a Proposição contribui para promover a conservação da diversidade biológica ao valorizar o cacau produzido em sistemas agroflorestais, seja na Mata Atlântica, seja na Floresta Amazônica. Ademais, considera-se oportuno acatar a Emenda nº 1-CMA, a qual exclui os arts. 3º, 4º e 5º do Projeto, renumerando os demais, de modo a tornar a Proposição mais adequada ao objetivo de estabelecer os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.



SF19797.80762-53

Com a exclusão dos referidos artigos, não ocorrerá sobrecarga dos órgãos ambientais federais na certificação proposta, o que contribui para evitar o comprometimento de suas funções.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PLC nº 64, de 2013, com a Emenda nº 1-CMA.



Sala da Comissão,

, Presidente

**Senadora Eliziane Gama, Relatora**

**PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.665, de 2012, na origem), do Deputado Félix Mendonça Júnior, que *cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.*

**RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.665, de 2012, na origem), de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior.

O art. 1º do PLC nº 64, de 2013, cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cacaueira brasileira.

O art. 2º determina que os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos ao cacaueiro que atender aos seguintes critérios: a) observar todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais; b) cultivar o cacau na modalidade agroflorestal cabruca no bioma Mata Atlântica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Cabruca, ou sob a forma de sistemas agroflorestais no bioma Floresta Amazônica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Amazônia; e c) explorar a atividade de maneira sustentável.

O art. 3º estabelece que os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cacaueiro. O parágrafo único do art. 3º permite ao órgão ambiental federal competente credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

O art. 4º trata do prazo de validade dos selos, que será de dois anos com possibilidade de renovação mediante avaliação e vistoria do órgão ambiental competente. Caso o cacaueiro, durante o prazo de validade do selo, descumpra os critérios que autorizam a sua concessão, o órgão federal competente deverá cassar o direito do seu uso.

O art. 5º fixa que as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão dos selos serão custeadas mediante o pagamento pelo cacaueiro de preço público ou tarifa. O art. 6º possibilita ao cacaueiro usar os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia na promoção da sua empresa e produtos.

O art. 7º preceitua que os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção dos Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão estabelecidos em regulamento.

O art. 8º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída à análise da CMA e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabendo à última a decisão terminativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente.

Cabe observar que a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto compete à CRA, por ser a comissão à qual incumbe a decisão terminativa. No entanto, torna-se necessário analisar alguns desses aspectos no presente relatório, pois observamos dispositivos com visível inconstitucionalidade.

Com relação ao mérito, a proposição promove a conservação da diversidade biológica ao valorizar o cacau produzido em sistemas agroflorestais, tanto na Mata Atlântica quanto na Floresta Amazônica.

Entretanto, o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º do projeto – que estabelecem que o órgão ambiental federal realizará a certificação, poderá credenciar instituições para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia, cobrará preço público ou tarifa e renovará e cassará os selos – invade competência privativa do Presidente da República, conforme a alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal de 1988.

Ainda quanto ao mérito, cabe também enfatizar que, sendo o Brasil um país de dimensões continentais, a fiscalização apresenta extrema dificuldade. Atribuir a atividade de certificação aos órgãos ambientais federais, conforme previsto nos arts. 3º, 4º e 5º da proposição, sobrecarregaria essas unidades, comprometendo a eficácia de sua atuação.

No que respeita ao prazo de validade dos selos, estabelecido pelo art. 4º, é preferível que tal matéria fique para o regulamento, a exemplo do que dispõe o art. 7º do projeto em relação aos critérios técnicos para a certificação e obtenção dos selos.

Desse modo, concluímos, pelas razões acima, que é necessário suprimir da proposição os referidos arts. 3º, 4º e 5º.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2013, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 – CMA**

Suprimam-se os arts. 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2013, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Vanessa Grazziotin, Relatora

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.665, de 2012, na origem), do Deputado Félix Mendonça Júnior, que *cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.*

**RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.665, de 2012, na origem), de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior.

O art. 1º do PLC nº 64, de 2013, cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cacaueira brasileira.

O art. 2º determina que os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos ao cacaueiro que atender aos seguintes critérios: a) observar todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais; b) cultivar o cacau na modalidade agroflorestal cabruca no bioma Mata Atlântica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Cabruca, ou sob a forma de sistemas agroflorestais no bioma Floresta Amazônica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Amazônia; e c) explorar a atividade de maneira sustentável.

O art. 3º estabelece que os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cacaueiro. O parágrafo único do art. 3º permite ao órgão ambiental federal competente credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

O art. 4º trata do prazo de validade dos selos, que será de dois anos com possibilidade de renovação mediante avaliação e vistoria do órgão ambiental competente. Caso o cacaueiro, durante o prazo de validade do selo, descumpra os critérios que autorizam a sua concessão, o órgão federal competente deverá cassar o direito do seu uso.

O art. 5º fixa que as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão dos selos serão custeadas mediante o pagamento pelo cacaueiro de preço público ou tarifa. O art. 6º possibilita ao cacaueiro usar os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia na promoção da sua empresa e produtos.

O art. 7º preceitua que os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção dos Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão estabelecidos em regulamento.

O art. 8º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída à análise da CMA e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabendo à última a decisão terminativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente.

Cabe observar que a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto compete à CRA, por ser a comissão à qual incumbe a decisão terminativa. No entanto, torna-se necessário analisar alguns desses aspectos no presente relatório, pois observamos dispositivos com visível inconstitucionalidade.

Com relação ao mérito, a proposição promove a conservação da diversidade biológica ao valorizar o cacau produzido em sistemas agroflorestais, tanto na Mata Atlântica quanto na Floresta Amazônica.

Entretanto, o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º do projeto – que estabelecem que o órgão ambiental federal realizará a certificação, poderá credenciar instituições para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia, cobrará preço público ou tarifa e renovará e cassará os selos – invade competência privativa do Presidente da República, conforme a alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal de 1988.

Ainda quanto ao mérito, cabe também enfatizar que, sendo o Brasil um país de dimensões continentais, a fiscalização apresenta extrema dificuldade. Atribuir a atividade de certificação aos órgãos ambientais federais, conforme previsto nos arts. 3º, 4º e 5º da proposição, sobrecarregaria essas unidades, comprometendo a eficácia de sua atuação.

No que respeita ao prazo de validade dos selos, estabelecido pelo art. 4º, é preferível que tal matéria fique para o regulamento, a exemplo do que dispõe o art. 7º do projeto em relação aos critérios técnicos para a certificação e obtenção dos selos.

Desse modo, concluímos, pelas razões acima, que é necessário suprimir da proposição os referidos arts. 3º, 4º e 5º.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2013, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 – CMA**

Suprimam-se os arts. 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2013, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Vanessa Grazziotin, Relatora



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

**Nº 64, DE 2013**

(Nº 3.665/2012, na Casa de origem, do Deputado Félix Mendonça Júnior)

Cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cacaueira brasileira.

Art. 2º Os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia poderão ser concedidos ao cacaueiro que atender aos seguintes critérios:

I - observar todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais;

II - cultivar o cacau na modalidade agroflorestal cabruca no bioma da Mata Atlântica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Cabruca, ou sob a forma de sistemas agroflorestais no bioma Floresta Amazônica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Amazônia, de modo a conservar a diversidade biológica e seus valores

---

**2**

associados, os recursos hídricos, os solos, os ecossistemas e paisagens frágeis ou singulares, mantendo-se o máximo possível as funções ecológicas da floresta;

III - explorar a atividade de maneira sustentável, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

Art. 3º Os Selos de que trata esta Lei serão concedidos pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cacauicultor.

Parágrafo único. O órgão ambiental federal competente poderá credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 4º Os Selos de que trata esta Lei terão validade por 2 (dois) anos, podendo ser renovados indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão ambiental federal competente.

Parágrafo único. Na hipótese de o cacauicultor, durante o prazo de validade de que trata este artigo, descumprir os critérios que autorizaram a concessão dos Selos, o órgão federal competente deverá cassar o correspondente direito de uso.

Art. 5º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão dos Selos de que trata esta Lei serão custeadas mediante o pagamento pelo cacauicultor de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Art. 6º O cacauicultor poderá usar os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia como lhe aprouver na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 7º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção dos Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão estabelecidos em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.665, DE 2012**

Cria o Selo Verde Cacau Cabruca;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Verde Cacau Cabruca, com o objetivo de atestar a sustentabilidade, interesse social e ambiental da cacaueira brasileira.

Art. 2º O Selo Verde Cacau Cabruca poderá ser concedido ao cacaueiro que atender os seguintes critérios:

I - estar de acordo com todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais;

II - cultivar o cacau, na modalidade agroflorestal cabruca, de modo a conservar a diversidade ecológica e seus valores associados, os recursos hídricos, os solos, e os ecossistemas e paisagens frágeis e singulares, mantendo-se o máximo possível as funções ecológicas da floresta;

III - explorar de maneira sustentável desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

Art. 3º O Selo Verde Cacau Cabruca será concedido pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cacaueiro.

Parágrafo único. O órgão ambiental federal competente poderá credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Verde Cacau Cabruca e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 4º O Selo Verde Cacau Cabruca terá validade por dois anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão ambiental federal competente.

---

**4**

Parágrafo único. Na hipótese do cacaueiro, durante o prazo de validade de que trata este artigo, descumprir os critérios que autorizaram a concessão do Selo, o órgão federal competente deverá cassar o direito de uso do Selo.

Art. 5º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo Verde Cacau Cabruca serão custeadas mediante o pagamento, pelo cacaueiro, de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Art. 6º O cacaueiro poderá usar o Selo Verde Cacau Cabruca como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 7º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do Selo de que trata esta Lei serão estabelecidos em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A região cacaueira da Bahia ocupa aproximadamente uma área de 10.000 km<sup>2</sup>. Em cerca de 6.800 km<sup>2</sup> (70% da área) o cacau (*Theobroma cacao*) é cultivado sob a sombra de árvores da floresta original, sistema denominado cacau-cabruca.

O plantio tradicional do cacaueiro sob o dossel da floresta foi sendo aprimorado ao longo de 250 anos. O sistema cacau-cabruca gerou recursos financeiros, fixou o homem no campo, conservou os recursos naturais e compatibilizou o desenvolvimento socioeconômico com a conservação.

Os estudiosos da cacaicultura baiana, ao descreverem-na, ressaltaram sua eficiência, capacidade de conservação e sustentabilidade.

O pesquisador Dan Érico Lobão, da CEPLAC, afirma que o cacau-cabruca pode ser conceituado como um sistema agrossilvicultural, que se fundamenta na substituição dos estratos florestais médio e inferior por uma cultura de interesse econômico, implantada sob a proteção das árvores remanescentes, de forma descontínua e circundada por vegetação natural, possibilitando a presença de fragmentos de Mata Atlântica, não prejudicando as relações com o meio físico ao qual está relacionado. Além de gerar recursos financeiros e fixar o homem no meio rural, o sistema conservou recursos hídricos, fragmentos e exemplares arbóreos da floresta original de inestimável valor para o conhecimento agronômico, florestal e ecológico.

É verdade que a instalação da cacaicultura contribuiu para a fragmentação do contínuo florestal do Sudeste da Bahia. Contudo, lembra Dan Érico Lobão, "a característica de permitir a permanência de populações arbóreas no sombreamento do cacau e de fragmentos florestais inseridos na área de produção é ímpar e benéfica, e minimizou os efeitos negativos da ação inicial. Quando se compara áreas de cabruca com outros modelos agrícolas, é possível perceber suas qualidades conservacionistas", que se traduz em benefícios como "a capacidade de

manter o solo rico em matéria orgânica, o baixo escorramento superficial de água e, por conseguinte, o pouco arraste superficial do solo e a manutenção da qualidade da água do sistema e, ainda, a conservação da diversidade biológica".

Entretanto, o citado especialista afirma que "os fragmentos remanescentes da Floresta Atlântica da Região Cacaueira da Bahia estão sob forte pressão antrópica e correm risco de desaparecer. Essa pressão compromete o agroecossistema cacaueiro e a sobrevivência das espécies arbóreas de interesse econômico, social e ecológico, bem como da fauna silvestre associada."

Dan Érico Lobão entende ainda que "o sistema cacau-cabruca pode e deve ser a forma com que o segmento rural poderia participar efetivamente da conservação dos recursos naturais, sem perder a capacidade produtiva. A potencialidade econômica do sistema cabruca é inegável e pode ser efetivada, assim como os benefícios ambientais que ele proporciona são imprescindíveis para conservação do patrimônio natural remanescente."

O presidente da Câmara Setorial do Cacau – órgão ligado ao Ministério da Agricultura –, Durval Libânia, afirmou recentemente que "o setor caminha para uma fase de expansão, desde que consiga inovar processos e agregar valor ao produto com a formação de arranjos produtivos focados na interface entre cacau, chocolate, turismo e conservação dos biomas brasileiros, principalmente Mata Atlântica e Amazônia."

Afirmou ainda que "a Câmara Setorial do Cacau quer ampliar a discussão sobre a sustentabilidade do negócio cacau, fortalecendo-a e tornando clara sua transversalidade, uma vez que as condições do cultivo do cacau, bem como das políticas públicas que ditam seus movimentos, impactam a economia, o meio ambiente e o status de vida de milhares de produtores que ainda dependem desta prática – bem como de consumidores do cacau e de seus derivados"

É com o propósito de valorizar a cultura cacaueira que estamos propondo a criação de um Selo Verde para o setor.

Especialistas estimam que a garantia de origem pode agregar entre 3% e 10% na receita final dos produtos agropecuários. Além disso, a certificação da produção favorece o processo de fidelização do comprador, com a garantia de procedência e respeito às normas de produção, ambientais e trabalhistas, podendo atrair novos negócios em um mundo que consome cada vez mais influenciado por exigentes critérios sociais e ambientais.

A principal vantagem competitiva da certificação é a diferenciação e valorização do produto no mercado, pelos seguintes motivos: ela aumenta a credibilidade junto a consumidores e demais instituições e entidades relacionadas aos aspectos sociais e econômicos; atende às novas exigências de mercado (atualmente os consumidores se movimentam em busca de produtos ambiental e socialmente corretos); e aumenta o acesso a novos mercados (a

---

**6**

certificação pode gerar novas oportunidades de negócios, principalmente em mercados ambiental e socialmente conscientes).

A valorização do sistema cacau-cabruca vai ajudar também na conservação da Mata Atlântica. A experiência demonstra que a certificação de sistemas de produção sustentáveis traz benefícios socioambientais, dentre os quais poderíamos listas os seguintes:

- redução do impacto ecológico da atividade;
- conservação da capacidade de regeneração das florestas nativas;
- preservação dos *habitats* de vida silvestre e proteção dos recursos hídricos;
- desenvolvimento econômico das populações locais;
- maior respeito aos direitos dos trabalhadores e das comunidades locais.
- geração de oportunidade de interação e cooperação entre os vários atores envolvidos – proprietários florestais, organizações sociais e ambientais – na solução de problemas relativos ao manejo.

Tendo em vista os inegáveis benefícios sociais, econômicos e ambientais que podem ser alcançados pela certificação do cultivo sustentável do cacau, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres pares nesta Casa para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012.

**Deputado Félix Mendonça Júnior**

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 11/9/2013

5



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2016, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.*

SF19699.60772-97

Relator: **WELLINGTON FAGUNDES**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 384, de 2016, do Senador JOSÉ AGRIPIINO, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.*

Nos termos do seu art. 1º, a Proposição acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993, para determinar que, “nos imóveis rurais com potencial para produção de energia eólica ou solar, o Incra autorizará ao beneficiário da reforma agrária a celebração de contratos com terceiros objetivando a exploração do referido potencial”.

Conforme o art. 2º, fica estabelecido que a lei resultante do PLS nº 384, de 2016, entrará em vigor na data de sua publicação.



SF19699.60772-97

A Proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA), onde recebeu parecer favorável nos termos da Emenda nº 001-CMA Substitutiva, e a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, à qual cabe a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 104-B, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária a apreciação de proposições pertinentes, entre outros, aos seguintes temas, todos abordados pelo PLS em análise: direito agrário; planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária; agricultura, pecuária e abastecimento; agricultura familiar e segurança alimentar; uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação; colonização e reforma agrária; cooperativismo e associativismo rurais; emprego, previdência e renda rurais; e políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais.

Em razão do caráter terminativo do exame do PLS nº 384, de 2016, cabe-nos tecer as observações pertinentes aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade da Proposição, é importante observar que a União é competente para legislar a respeito dos temas abordados e o Congresso Nacional dispõe da competência legislativa necessária à iniciativa, tendo em vista, ainda, que a matéria veiculada não se insere no rol das iniciativas privativas do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Cabe observar, também, que a matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar.

No que diz respeito à juridicidade do PLS nº 384, de 2016, cumpre destacar que a matéria inova o ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade, sem apresentar incompatibilidade com os princípios do sistema jurídico vigente, e apresenta a coercitividade indispensável à norma jurídica.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que as alterações promovidas pela Emenda nº 001-CMA são suficientes e permitem ao texto a adequada observância da boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95,



de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No que tange ao mérito, ressalta-se que a Proposição em análise e busca estimular a produção de energia eólica e solar, mediante a atuação dos pequenos produtores rurais portadores dos títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso (CDRU).

Passada a crise econômica, o País demandará maior quantidade de energia elétrica, sendo oportuna a autorização objeto da Proposta, uma vez que a energia eólica e a solar contribuem, de forma sustentável, para a manutenção do nível das reservas hídricas das hidrelétricas.

Consideramos que a Emenda nº 001-CMA ajusta o texto aos objetivos pleiteados pelo Autor da Proposição, quais sejam: estimular a agricultura familiar, sem desvirtuar a função da reforma agrária de manter a população rural no campo.

As adequadas alterações promovidas na tramitação da Proposta evitarão que a exploração de energia eólica e solar venha a se tornar a atividade principal da exploração rural, o que inevitavelmente resultaria na migração do produtor e sua família para os grandes centros, onde passariam a viver do arrendamento do imóvel para a produção de eletricidade.

Cumpre ressalvar, entretanto, que, com o advento da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 – que, entre outros temas, dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, além de instituir mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União –, com as alterações promovidas no art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, bem como com a inserção do art. 22-A nessa lei, faz-se necessário reordenar o conteúdo original do PLS nº 384, de 2016, como também o teor da mencionada Emenda nº 001-CMA.

Por fim, apreciamos a Emenda nº 002-CRA, de autoria do Senador PAULO ROCHA, cujo mérito está traduzido de modo cristalino na justificativa da própria Emenda, ao reconhecer o “papel estratégico da reforma agrária para a sociedade, não só pela democratização da posse e uso da terra, mas também por cumprir os princípios da justiça social, do

SF19699.60772-97



desenvolvimento rural sustentável e solidário, e da produção de alimentos, contribuindo para a soberania alimentar”.

A Emenda em comento se orienta por princípios norteadores do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), tais como a necessidade da produção de alimentos, a geração de ocupação e renda e o combate à fome e à miséria.

Orientada por tais princípios, a Emenda busca, na limitação a 30% da área explorada para qualquer outra finalidade, evitar, como destacado, que o assentado simplesmente arrende sua área e venha a migrar para a cidade, deixando de contribuir para o abastecimento alimentar da população.

Em outro aspecto, a Emenda nº 002-CRA almeja evitar que a exploração de energia eólica ou solar mediante celebração de contratos com terceiros venha a ser fato determinante para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social e a perda de acesso às demais políticas públicas destinadas à atividade rural.

A Emenda anseia ainda, como medida protetiva, assegurar o acompanhamento da celebração dos contratos pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais, de Agricultores e Agricultoras Familiares, uma vez que os Sindicatos de Trabalhadores Rurais são responsáveis por acompanhar todo o processo de Reforma Agrária, desde a criação dos acampamentos.

Finalmente, a Emenda amplia o alcance dos efeitos do PLS nº 384, de 2016, aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), que também compõe o rol das políticas públicas de acesso à terra e se constitui em ação complementar de Reforma Agrária, oferecendo aos trabalhadores rurais sem terra ou com pouca terra a possibilidade de adquirir um imóvel rural através de financiamento específico.

Entretanto, achamos por razoável suprimir da referida Emenda a autorização presente na proposta de alteração do art. 22-A para as explorações de petróleo, gás natural e recursos minerais. O fundamento da supressão está no fato de que as explorações em comento estão no rol das atividades constitucionalmente estabelecidas pelo art. 177, incisos I e V, da Carta Magna como monopólio da União, sendo em geral incompatíveis com as demais atividades agropecuárias típicas da agricultura familiar.

SF19699.60772-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Assim, em razão do acolhimento parcial dos conteúdos presentes nas Emendas 001-CMA e 002-CRA, apresentamos emenda substitutiva que consolida os aprimoramentos propostos, harmonizando-os com o texto da Proposição inicial e com as alterações ocorridas no texto da Lei nº 8.629, de 1993, após o início da tramitação da Proposição analisada.

As alterações propostas levam em conta, ainda, que se faz pertinente conferir prioridade ao desenvolvimento das atividades objeto do Projeto às cooperativas e associações de trabalhadores assentados.

SF19699.60772-97

### III – VOTO

Conforme o exposto, votamos **favoravelmente** ao Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2016, sem prejuízo do **acolhimento** da Emenda nº 001-CMA e do conteúdo da Emenda nº 002-CRA, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva:

#### **EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 384, DE 2016**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, o aproveitamento do potencial de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia, de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 21. ....

§ 1º.....

§ 2º Exceta-se da vedação contida no caput a celebração de contrato, tendo por objetivo a exploração e o aproveitamento sustentável do potencial de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia do imóvel rural, de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas, mediante autorização do órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 22-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22-A. ....

§ 1º Nos imóveis rurais com potencial para exploração de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia, o órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária autorizará o beneficiário assentado a celebrar contratos com terceiros, individuais ou coletivos, objetivando o aproveitamento do referido potencial, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, objetivando o aproveitamento competitivo do potencial previsto no §1º, está autorizado a celebrar contratos com terceiros priorizando cooperativas e associações de trabalhadores assentados, mediante prévia licitação.

§ 3º A autorização de que trata o § 1º não poderá ser concedida a atividade de geração de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia quando envolver mais de 30% (trinta por cento) da área do imóvel, ou quando se constatar que inviabiliza a finalidade do projeto de assentamento.

SF19699.60772-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

§ 4º Independentemente de celebração de contrato, a família beneficiária da reforma agrária poderá explorar, ela própria, o potencial previsto no §1º da área que lhe foi destinada.

§ 5º A autorização de que trata o § 1º não será considerada para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social, nem poderá constituir impedimento para o acesso a políticas públicas destinadas à atividade rural.

§ 6º A celebração de contrato com terceiros objetivando a exploração do potencial econômico referido no § 1º deverá ser acompanhada por Sindicato de Trabalhadores Rurais.

§ 7º A autorização de que trata o § 1º se estende aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

§ 8º É direito dos beneficiários da reforma agrária a participação em 50% (cinquenta por cento) do valor do resultado do aproveitamento sustentável do potencial de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia, para fins de geração de energia elétrica, realizado em áreas de projetos de assentamento, sendo o restante revertido em benefício do desenvolvimento socioeconômico e da sustentabilidade ambiental do assentamento, na forma estabelecida em regulamento.

§ 9º A construção ou instalação da fonte geradora nos imóveis rurais dos beneficiários de reforma agrária, bem como das servidões necessárias para seu pleno funcionamento, deverão ser autorizadas por cooperativas ou associações dos trabalhadores assentados.

§ 10º É devida diretamente aos beneficiários da reforma agrária a indenização por danos e prejuízos causados em decorrência de obras e empreendimentos de interesse público em áreas de projetos de assentamento, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19699.60772-97

**PLS 384/2016**  
**00002**

**EMENDA N° , DE - CRA**  
**PLS nº 384, 2016**

Insira-se no art. 22-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na redação conferida pelo Substitutivo apresentado ao PLS nº 384, de 2016, os seguintes parágrafos:

“Art. 22-A. ....  
.....

§ 4º A autorização de que trata o § 1º não poderá ser concedida quando a atividade de exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e eólicos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais envolver mais de 30% da área do imóvel.

§ 5º A autorização de que trata o § 1º não será considerada para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social, nem poderá constituir impedimento para o acesso a políticas públicas destinadas à atividade rural.

§ 6º A autorização de que trata o § 1º se estende aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

§ 7º A celebração de contrato com terceiros objetivando a exploração do potencial econômico referido no § 1º deverá ser acompanhada por Sindicato de Trabalhadores Rurais.

#### **JUSTIFICATIVA**

O PLS nº 384, de 2016, de autoria do nobre Senador JOSÉ AGRIPINO, traz importante inovação no ordenamento, que poderá beneficiar milhares de assentados de reforma agrária. Não obstante, a redação conferida ao projeto pelo Substitutivo apresentado à CRA pode e deve ser aperfeiçoada, sobretudo no que tange à autorização do Incra para que o assentado da reforma agrária venha a explorar o potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.

Em um momento crítico no qual vemos o governo federal alcançar o ineditismo de não assentar nenhuma família durante todo ano de 2017, devemos reafirmar o papel estratégico da reforma agrária para a sociedade, não só pela democratização da posse e uso da terra, mas também por cumprir os princípios da justiça social, do desenvolvimento rural sustentável e solidário, e da produção de alimentos, contribuindo para a soberania alimentar.

SF18076.65740-87

Pelo seu conteúdo e também pelo simbolismo que comporta, a matéria merece atenção especial. Nesse sentido, após análise criteriosa do projeto e de suas respectivas propostas de emendas, entendemos imprescindível ampliar o debate acerca do tema da Proposição em exame.

A primeira preocupação que se estabelece é quanto ao cumprimento de princípios basilares do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), quais sejam: a produção de alimentos, a geração de ocupação e renda e o combate à fome e à miséria.

Torna-se indispensável a limitação da área explorada para qualquer outra finalidade para que não se comprometa a essência da reforma agrária, que em momento algum poderia admitir que o assentado simplesmente arrende sua área e venha a migrar para a cidade, deixando de contribuir para o abastecimento alimentar da população. Quanto a essa limitação da área a ser explorada com a produção de energia eólica ou solar, entendemos como razoável que a atividade não exceda a 30% (trinta por cento) da área explorável do beneficiário.

Temos a observar também que, no contexto da Proposição apresentada, a exploração de energia eólica ou solar mediante celebração de contratos com terceiros poderá vir ser fato determinante para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social e a perda de acesso às demais políticas públicas destinadas à atividade rural.

Nesse contexto, como medida protetiva, é preciso ainda assegurar o acompanhamento da celebração dos contratos pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais, de Agricultores e Agricultoras Familiares, uma vez que os Sindicatos de Trabalhadores Rurais são responsáveis por acompanhar todo o processo de Reforma Agrária, desde a criação dos acampamentos. Assim, é justo que a entidade possa acompanhar a celebração dos contratos, monitorando e instruindo os assentados dos potenciais benefícios e prejuízos, reduzindo eventuais problemas na execução dos referidos contratos.

Observamos, por fim, a necessidade de ampliar o alcance dos benefícios do PLS nº 384, de 2016, aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), que também compõe o rol das políticas públicas de acesso à terra e se constitui em ação complementar de Reforma Agrária, oferecendo aos trabalhadores rurais sem terra ou com pouca terra, a possibilidade de adquirir um imóvel rural através de financiamento específico.



SF18076.65740-87

Sala da Comissão,

Senador PAULO ROCHA



SF18076.65740-87



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 3, DE 2017**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o processo PROJETO DE LEI DO SENADO nº384, de 2016, do Senador José Agripino, que Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.

**PRESIDENTE:** Senador Davi Alcolumbre

**RELATOR:** Senador José Medeiros

02 de Maio de 2017



**PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2016, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.*

SF11877-34852-02

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 384 de 2016, de autoria do Senador José Agripino.

O PLS nº 384, de 2016, foi distribuído à CMA e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

O art. 1º da proposição acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993, para determinar que, “nos imóveis rurais com potencial para produção de energia eólica ou solar, o Incra autorizará ao beneficiário da reforma agrária a celebração de contratos com terceiros objetivando a exploração do referido potencial”.

O art. 2º estabelece que a lei resultante do PLS nº 384, de 2016, entrará em vigor na data de sua publicação. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria na CMA.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais.

Informamos que não apreciaremos os aspectos de juridicidade e regimentalidade da proposição, por ser competência da CRA analisar o projeto em decisão terminativa. Entretanto, nos sentimos obrigados a examinar um dos aspectos relativos à constitucionalidade.

Inicialmente, cabe apontar, com relação ao mérito, que o PLS nº 384, de 2016, tem por objetivo dar impulso à expansão de energia eólica e solar e possibilitar que se capitalizem os pequenos produtores rurais portadores dos títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso (CDRU). Para isso, busca alterar a Lei nº 8.629, de 1993, conhecida como Lei da Reforma Agrária.

Salientamos que a geração de eletricidade por meio da energia eólica e solar contribui para a manutenção do nível das reservas hídricas das hidrelétricas, colaborando, assim, para a preservação dos recursos hídricos, além de substituir a utilização de termelétricas, reduzindo, em consequência, a produção de CO<sub>2</sub>, gás gerador do efeito estufa.

Todavia, observamos algumas deficiências na redação e no mérito da proposição.

Em primeiro lugar, o texto do parágrafo único proposto para o art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993, entra em conflito direto com o texto original desse artigo – que passaria a ser o *caput* –, sendo, portanto, necessário realizar ajustes para harmonizá-los.

Além disso, a ementa do projeto não parece refletir acuradamente o teor do projeto. Com efeito, ela apresenta como facultativa a autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para celebração de contratos para a exploração de energias alternativas, enquanto a redação dada ao parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993, torna a referida autorização obrigatória.



SF11877-34852-02

Ao mesmo tempo, consideramos que, na presente forma, a proposição desvirtua a função da reforma agrária de manter a população rural no campo para conter a migração para os grandes centros urbanos e incentivar a agricultura familiar, responsável pela maior parte dos alimentos consumidos em nosso país. Dever-se-ia autorizar tal celebração de contratos apenas como forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural. Deixamos ao regulamento a especificação técnica dos limites precisos dessa complementaridade.

Dessa forma, evitar-se-ia que a exploração de energia eólica e solar se tornasse a atividade principal da área, o que contribuiria para o agricultor migrar para as cidades por ter como meio de sustento a renda obtida pelo arrendamento das terras para a produção de eletricidade.

Finalmente, do ponto de vista constitucional, a proposição determina ao órgão do Poder Executivo função específica, o que é atribuição privativa do Presidente da República. Portanto, também será necessário alterar, além do art. 1º da proposição, a ementa.

Sendo assim, consideramos necessária a alteração do PLS nº 384, de 2016, por meio de emenda substitutiva que modifique a sua redação, para estabelecer como exceção à proibição geral veiculada no *caput* do art. 21 a celebração de contratos para exploração de energias alternativas de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural, desde que autorizada pelo órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma do regulamento.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2016, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 384, DE 2016**



SF11877-34852-02

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal*, para permitir ao assentado, mediante autorização do órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, a exploração do potencial de energia eólica ou solar de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural.



SF11877-34852-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 21.** Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de dez anos.

*Parágrafo único.* Excetua-se da vedação contida no *caput* a celebração de contratos com terceiros tendo por objetivo a exploração do potencial para produção de energia eólica ou solar de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural, mediante autorização do órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos do regulamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

CMA, 02/05/2017 às 11h30 - 3<sup>a</sup>, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

PMDB		
TITULARES		SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL SANTANA
RENAN CALHEIROS		2. DÁRIO BERGER
JOÃO ALBERTO SOUZA		3. VAGO
VALDIR RAUPP	PRESENTE	4. VAGO

  

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
JORGE VIANA	PRESENTE	1. ANGELA PORTELA
LINDBERGH FARIAS		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO ROCHA		3. HUMBERTO COSTA
ACIR GURGACZ		4. REGINA SOUSA

  

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA		1. DALIRIO BEBER
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	3. RICARDO FERRAÇO

  

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO		1. JOSÉ MEDEIROS
ROBERTO MUNIZ	PRESENTE	2. BENEDITO DE LIRA

  

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA

  

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES

### Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 384/2016)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR JOSÉ MEDEIROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CMA, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CMA (SUBSTITUTIVO).

02 de Maio de 2017

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 384, DE 2016

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.

**AUTORIA:** Senador José Agripino

**DESPACHO:** Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do senador JOSÉ AGRIPIINO

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016**

SF/16464.73208-68

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 21.....**

Parágrafo único. Nos imóveis rurais com potencial para produção de energia eólica ou solar, o Incra autorizará ao beneficiário da reforma agrária a celebração de contratos com terceiros objetivando a exploração do referido potencial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A exemplo do que ocorre em vastas áreas da Região Nordeste e de outras regiões brasileiras, alguns assentamentos do programa de reforma agrária espalhados pelo País revelaram-se pontos estratégicos para a produção de energia elétrica obtida da transformação da força eólica ou da incidência solar privilegiada.

Porém, em razão de não possuírem título de domínio dos imóveis que exploram, atualmente os assentados ficam impedidos de firmar contrato com terceiros com vistas à exploração de eventual potencial de geração de energia existente.

A proposta que apresentamos ao Senado Federal objetiva corrigir esse impedimento, reconhecendo nas novas possibilidades um caminho promissor para a viabilidade econômica de alguns assentamentos rurais.

No plano normativo, o art. 189 da Constituição Federal estabelece que *os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.*

Esse comando da Lei Maior inspirou e subordina as disposições do art. 18 da Lei nº 8.629, de 1993, que estabelece:

**Art. 18.** A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei.

§ 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 4º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada na forma do regulamento.

§ 5º O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento.

SF/16464.73208-68

§ 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiram.

Fica evidente na leitura do § 2º do art. 18, aqui transscrito, que a celebração do contrato de concessão de uso e suas cláusulas resolutivas são peças fundamentais a regular a relação entre beneficiários do programa de reforma agrária e o governo, posto que nesse instrumento estão os direitos e obrigações das partes, além das cláusulas resolutivas e acessórias.

Constata-se que a emissão imediata de título de propriedade a assentados da reforma agrária encontra óbices constitucionais que objetivam, acertadamente, dificultar a venda dos imóveis e obter a demonstração por parte do beneficiário da necessária vocação para as atividades rurais.

Entretanto, dada a recente ampliação das possibilidades econômicas dos imóveis rurais, particularmente no que diz respeito à produção de energia de fontes alternativas, torna-se indispensável aos órgãos reguladores da reforma agrária o reconhecimento da necessidade de adaptação do modelo, flexibilizando as relações contratuais estabelecidas e controladas no plano nacional pelo Incra.

Nesse sentido, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para essa alteração da Lei Agrária, fundamental a um contingente crescente de assentados dos programas de reforma agrária.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO



SF16464.73208-68

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>

- artigo 189

- Decreto-Lei nº 271, de 28 de Fevereiro de 1967 - 271/67

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;271>

- artigo 7º

- Lei Complementar nº 93, de 4 de Fevereiro de 1998 - 93/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;93>

- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>

- artigo 18

- artigo 21

6



SENADO FEDERAL

## PARECER Nº , DE 2019

*Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.107, de 2019, do Senador Angelo Coronel, que altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que “institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade”.*

SF19859.66370-99

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

## I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.107, de 2019, do Senador ANGELO CORONEL, que altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que “institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade”.

O art. 1º da Proposição modifica vários dispositivos da Lei nº 13.710, de 2018, a fim aperfeiçoá-la de modo a possibilitar a consolidação da recuperação da cacaueira brasileira, uma das atividades de grande importância para a geração de trabalho e renda em nosso território. Para tanto, acrescenta novos instrumentos e diretrizes à Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, os quais visam a contribuir para estimular a produção, a industrialização e a comercialização do produto em categoria superior, bem como promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacaueiro no Brasil.

O referido art. 1º também modifica a Lei nº 13.710, de 2018, para auferir mais protagonismo à Comissão Executiva da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) no âmbito da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade. Nesse contexto, prevê que essa Comissão deve estar responsável por propor, discutir e implementar medidas coordenadas e planejadas para a expansão da produção de cacau no País. Ademais, estabelece que a oferta de crédito e de financiamento para a produção e a industrialização diferenciada do cacau de qualidade deve ser complementada pela disponibilização de assistência técnica e extensão rural (ATER) de qualidade para os produtores rurais, inclusive agricultores familiares, através da Ceplac e/ou organizações credenciadas por esta.



SENADO FEDERAL

Conforme o art. 2º, a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL foi distribuído apenas à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF19859.66370-99

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de agricultura, pecuária e abastecimento, bem como de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural. Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL nº 4.107, de 2019.

No que se refere à constitucionalidade do Projeto, observa-se que a União tem competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, nos termos o inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal (CF). Entende-se que a matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.



SENADO FEDERAL

Com respeito ao mérito, considera-se que a Proposição em análise contribui para fomentar ainda mais a produção de cacau de qualidade em nosso território. A Lei nº 13.710, de 2018, já apresentou importantes contribuições para o alcance desse objetivo, ao instituir a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, mas cabe destacar que a cacaueira ainda carece de outras ações que promovam as mudanças necessárias para incentivar a produção de cacau fino no Brasil.

Importante destacar que o cacau fino ocupa apenas 5% do mercado mundial do produto, apresentando preços diferenciados e altos. Nesse contexto, o Brasil apresenta grandes vantagens competitivas quando comparado a outros países, porquanto tem se diferenciado na produção desse tipo de cacau, assim como, por meio da Ceplac, vem incentivando a alta produção.

O aperfeiçoamento da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade pode contribuir para impulsionar a geração de trabalho e renda nos principais Estados produtores do País. Desta feita, Bahia (122.568 toneladas anuais), Pará (116.110 toneladas anuais), Espírito Santo (10.265 toneladas anuais), Rondônia (4.055 toneladas anuais) Amazonas (1.339 toneladas anuais) e Mato Grosso (732 toneladas anuais) seriam alguns dos Estados a serem beneficiados com o referido aperfeiçoamento, razão pela qual entendemos que o Projeto em análise deve ser aprovado no âmbito desta Comissão.

Contudo, aproveitamos a ocasião para sugerir emenda para aperfeiçoar a referida proposição, focando no maior protagonismo e valorização que se pretende auferir à Ceplac nas atividades de propor, discutir e implementar medidas coordenadas e planejadas para a expansão da produção de cacau no País, possibilitando a geração emprego e renda aos cacaueiros brasileiros.

Nesse contexto, entendemos oportuno prever que, na formulação e execução da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, a Ceplac também deve, ao estimular investimentos que promovam a adoção de boas práticas de cultivo e a inovação tecnológica em sistemas de produção e industrialização, fornecer extensão rural ao seu público-alvo. Para tanto, propomos alteração pontual no inciso X do art. 4º da Lei nº 13.710, de 2018, nos termos do PL nº 4.107, de 2019.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PL nº 4.107, de 2019, com a seguinte emenda:

SF19859.66370-99



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CRA**  
(ao Projeto de Lei nº 4.107, de 2019)

SF19859.66370-99

Dê-se ao inciso X do art. 4º da Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, nos termos do Projeto de Lei (PL) nº 4.107, de 2019, a seguinte redação:

**"Art. 4º .....**  
.....  
.....

X – estimular investimentos que promovam a adoção de boas práticas de cultivo e a inovação tecnológica em sistemas de produção e de industrialização, com fornecimento de extensão rural no âmbito da CEPLAC, visando ao aumento da produtividade e da qualidade e à ampliação do mercado consumidor de cacau;

....."  
(NR)

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4107, DE 2019

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que “institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade”.

**AUTORIA:** Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19086.34473-10

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

*Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que “institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade”.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização do produto em categoria superior, bem como promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacaueiro no Brasil.

.....” (NR)

“**Art. 2º** .....

I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da cadeia produtiva;

II - a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico da cacauicultura;

.....

VIII - a elevação do padrão de qualidade e segurança do produto;

IX - a desburocratização e a adequação das normas que regem os aspectos sanitário, trabalhista e ambiental relacionados à



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19086.34473-10

implantação, manejo, produção, colheita, industrialização, mercado e consumo de produtos do cacau, considerando as peculiaridades sociais, ambientais, culturais, locais, regionais e do sistema de cultivo;

X – o incentivo ao consumo e ao desenvolvimento de mercados justos e empregos industriais para o cacau brasileiro;

XI - a ampliação do uso alimentar do cacau com o aporte de técnicas biotecnológicas;

XII - a interação sinérgica dos elos da cadeia agroalimentar;

XIII - melhoria dos controles e barreiras fitossanitárias; e

XIV - constituição de um fundo nacional de apoio à pesquisa, extensão agrícola e promoção do cacau.” (NR)

**“Art. 3º .....**

I - o crédito oficial para a produção, industrialização e comercialização;

II - a pesquisa agrícola, bioquímica, farmacêutica e alimentícia e o desenvolvimento tecnológico agrícola e industrial;

.....  
VIII - as informações de mercado;

IX - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados, especialmente a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacau (CEPLAC);

X - a prospecção de mercados, feiras e ações de divulgação do produto no Brasil e no exterior;

XI - a promoção de ajustes normativos; e

XII - o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.” (NR)

**“Art. 3º-A** A Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacau (CEPLAC) é responsável pela elaboração e implementação do Planejamento Estratégico Quinquenal do



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Cacau em colaboração com outras instituições governamentais e segmentos da cadeia produtiva.

Parágrafo único. A CEPLAC, órgão autônomo ligado ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá ser dotada de recursos humanos e financeiros para a consecução dos objetivos do Planejamento Estratégico Quinquenal do Cacau.” (NR)

SF19086.34473-10

**“Art. 4º** Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, a CEPLAC e os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer acordos e parcerias com entidades públicas e privadas;

II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cacaueiro e dos consumidores que estejam em consonância com o objeto da presente Lei;

III - apoiar a promoção interna e externa de cacau de qualidade e de seus produtos derivados;

IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cacau de qualidade superior ou fino;

V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacaueiro e de tecnologias de cultivo, colheita e industrialização que elevem a qualidade dos produtos de cacau e a sustentabilidade econômica, social e ambiental da cadeia produtiva;

VI - promover o uso de boas práticas de cultivo, produção e industrialização do cacau;

VII – promover a melhoria da qualidade do cacau, inclusive por meio de ações de proteção fitossanitária;

.....  
X - estimular investimentos que promovam a adoção de boas práticas de cultivo e a inovação tecnológica em sistemas de produção e de industrialização, visando ao aumento da produtividade e da qualidade e à ampliação do mercado consumidor de cacau;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19086.34473-10

- XI - incentivar pesquisas públicas e privadas nas áreas alimentícia, bioquímica, farmacêutica, cosmética, entre outras pertinentes, com a finalidade de ampliar a utilização industrial do fruto do cacaueiro;
- XII - apoiar o desenvolvimento de sistemas de certificação de qualidade e relativos ao cumprimento de requisitos sociais e ambientais;
- XIII - desenvolver e difundir modelos sustentáveis de produção de cacau com ênfase na conservação produtiva, sistemas agroflorestais e o cultivo a pleno sol; e
- XIV - estimular a adoção do chocolate na merenda escolar.

**§1º** Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IX, os agricultores:

- I - familiares, pequenos e médios produtores rurais;
- II - capacitados para a produção de cacau de qualidade superior ou fino; e
- III - organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor ao cacau produzido, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

**§2º** A oferta de crédito e de financiamento de que trata o inciso IX deve ser complementada pela disponibilização de assistência técnica e extensão rural (ATER) de qualidade para os produtores rurais, inclusive agricultores familiares, através da CEPLAC e/ou organizações credenciadas por esta;

**§3º** O credenciamento de organizações para a prestação de ATER a cacauicultores a que se refere o § 2º será normatizado pela CEPLAC.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

## JUSTIFICAÇÃO

SF19086.34473-10

O Brasil já foi o segundo maior produtor mundial de cacau. Contudo, após a entrada e disseminação da vassoura de bruxa do cacaueiro e condições naturais desfavoráveis (secas, temperaturas baixas, etc.) a produção de cacau do Brasil despencou de cerca de 400 mil toneladas no começo da década de 1980 para cerca de 90 mil toneladas no começo do século. Apesar de crescente, a produção brasileira atualmente coloca o País no sétimo lugar dentro do contexto global.

A produção de cacau tem conseguido apresentar sinais de recuperação devido às pesquisas e o desenvolvimento de novas tecnologias, principalmente realizadas pela Comissão Executiva da Lavoura Cacau (CEPLAC) durante os últimos 30 anos. Adicionalmente, as perspectivas de crescimento e inserção dentro do mercado internacional das amêndoas de cacau, assim como de chocolate produzido no Brasil, são muito promissoras, principalmente com o acordo recentemente firmado entre o MERCOSUL e o bloco da Comunidade Europeia, sem desmerecer outros mercados como o asiático e o americano.

Essas perspectivas, além de promissoras em termos econômicos também colocam pressão para a produção de cacau de qualidade. Esse mercado de cacau de fino, usado na manufatura de chocolate *gourmet*, representa um mercado aberto, tendo em vista que mais de 95% do cacau produzido é utilizado para fazer misturas. O cacau fino produzido mundialmente é de aproximadamente 5% e tem preços diferenciados e altos. Nesse sentido, o Brasil vem se diferenciando na produção desse tipo de cacau, assim como, por meio da CEPLAC, vem incentivando a alta produção.

A despeito de ter sido aprovada em 2018 a Lei nº 13.170 (que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade), o setor produtivo do cacau ainda carece de outras ações que promovam as mudanças necessárias para incentivar a produção de cacau. Apesar de recente, a Lei 13.170 precisa de aperfeiçoamentos que assegurem a consolidação da recuperação do setor cacaueiro.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19086.34473-10

Dentre os aprimoramentos que o presente Projeto de Lei traz, está a valorização da CEPLAC, instituição governamental de reconhecida competência. À CEPLAC caberia a responsabilidade de propor, discutir e implementar medidas coordenadas e planejadas para a expansão da produção de cacau, possibilitando a geração emprego e renda aos cacaueiros brasileiros. Adicionalmente, este Projeto de Lei contempla a sustentabilidade econômica, social e ambiental da cacaueira e garante acesso ao produtor a todas as linhas de crédito para incentivo da produção.

Sala das Sessões,

**Senador ANGELO CORONEL**  
**(PSD – Bahia)**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.710 de 24/08/2018 - LEI-13710-2018-08-24 - 13710/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13710>